

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS CRIMES CIBERNÉTICO

THE CHILD AND ADOLESCENT STATUTE AND CYBERCRIMES

Beatriz Meireles Alves da Silva¹

Liliane Moura Padóvani²

Miriã Quintiliano Mendes³

Marilya Paula Almeida Marques⁴

Resumo:

O presente trabalho tem por objetivo comprovar o perigo representado pelo livre acesso à internet, que dispõem crianças e adolescentes em nossa sociedade atual. Com o surgimento da internet e fácil acesso, o público infanto-juvenil se tornou alvo de grande exposição, ao acessarem indiscriminadamente páginas digitais e redes sociais virtuais, são atraídos por pessoas de má-fé que se escondem por trás de perfis falsos utilizando inteligência artificial "deep fake", as tornando vítimas de crimes cibernéticos, dentre os diversos crimes podemos citar o assédio, exploração sexual, estupro virtual, aliciamento, ameaça, entre outros. A pouca vivência e inexperiência dessa parte da população as tornam presas fáceis para estes crimes. Ficará evidenciado que a ausência de controle familiar potencializa a chance do vulnerável se tornar vítima de criminosos digitais. Com a finalidade de demonstração do amplo acesso à rede cibernética, serão utilizadas dados e pesquisas realizadas em rodas de conversa, e de estudos nacionais, disponíveis na Internet. Outrossim, será ressaltado que trabalhos preventivos podem, sim, colaborar na prevenção e preparação destes jovens para o mundo digital, associados à conscientização dos responsáveis legais juntamente às autoridades competentes, fazendo valer a todos os direitos previstos em lei no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Palavras chaves: Estatuto da criança e do adolescente. Família. Aliciamento. Crimes Cibernéticos.

Abstract:

The present work aims to demonstrate the danger posed by the unrestricted access to the internet available to children and adolescents in our current society. With the emergence of the internet and easy access, young people have become targets of great exposure. By indiscriminately accessing digital pages and virtual social networks, they are lured by individuals with malicious intent who hide behind fake profiles using "deep fake" artificial intelligence, making them victims of cybercrimes. Among the various crimes, we can cite harassment, sexual exploitation, virtual rape, grooming, threats, among others. The limited life experience and inexperience of this part of the

¹ Discente do curso de direito da Faculdade Mais Palmeiras de Goiás, e-mail: beatrizsilva@aluno.facmais.edu.br.

² Discente do curso de direito da Faculdade Mais Palmeiras de Goiás, e-mail: liliane@aluno.facmais.edu.br.

³ Discente do curso de direito da Faculdade Mais Palmeiras de Goiás, e-mail: miriamendes@aluno.facmais.edu.br.

⁴ Professora de Direito da Faculdade Mais Palmeiras de Goiás, discente do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Jataí, membra do Grupo de Pesquisa Críticas do Direito e Desigualdades Sociais, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Professora Substituta no curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0633083385773518>, Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-7405-6974>. E-mail para contato: marilyapaula@hotmail.com.

population make them easy prey for these crimes. It will be shown that the absence of family control increases the chance of the vulnerable individual becoming a victim of digital criminals. To demonstrate the broad access to the cyber network, data and research from discussion groups and national studies available on the Internet will be used. Furthermore, it will be emphasized that preventive work can indeed contribute to the prevention and preparation of these young people for the digital world, associated with the awareness of legal guardians together with the competent authorities, ensuring the enforcement of all rights provided by law in the Child and Adolescent Statute (ECA).

Keywords: Child and Adolescent Statute. Family. Grooming. Cybercrimes.

INTRODUÇÃO

A era digital trouxe conectividade e acesso à informação sem precedentes, transformando radicalmente a sociedade e a forma como crianças e adolescentes interagem com o mundo. Embora a internet apresenta oportunidades imensas para aprendizado, socialização e desenvolvimento, ela também expõe os jovens a um cenário novo e complexo de riscos. O acesso amplo e, muitas vezes, não supervisionado desse público vulnerável ao ambiente online tem feito deles alvos privilegiados de agentes mal-intencionados, que se valem de ferramentas tecnológicas para cometer crimes graves.

Este trabalho tem como objetivo demonstrar os perigos concretos enfrentados por crianças e adolescentes no âmbito digital, com foco em crimes cibernéticos como aliciamento online, exploração sexual, assédio e estupro virtual. Parte-se da premissa de que a inexperiência inerente aos jovens usuários, somada à frequente ausência de acompanhamento familiar adequado, potencializa sua vulnerabilidade diante de predadores digitais que utilizam táticas sofisticadas, como perfis falsos e inteligência artificial do tipo "deep fake".

Para contextualizar essa discussão, o estudo estrutura-se em torno do marco legal fundamental de proteção à infância e à adolescência no Brasil: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Promulgado em 1990, o ECA consagra crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, atribuindo à família, ao Estado e à sociedade o dever compartilhado de garantir sua proteção integral. Será examinado como essa legislação, apesar de ser uma referência mundial, enfrenta novos desafios diante de ameaças digitais em constante e rápida evolução.

Na sequência, analisa-se o panorama de acesso à internet no Brasil, destacando o alto índice de conectividade entre os jovens e a consequente exposição aos riscos digitais. O cerne do trabalho abordará a violação dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente online, detalhando a natureza dos crimes cibernéticos, as recentes atualizações legais para combatê-los e as táticas predatórias utilizadas pelos criminosos, como o aliciamento e o uso de mídias manipuladas.

Por fim, a conclusão reforçará que a proteção dos jovens no ambiente digital exige uma abordagem holística e sinérgica. É imperativo aliar a aplicação efetiva do ECA, a constante atualização da legislação penal, ações educativas preventivas voltadas à juventude, a conscientização das famílias e educadores, e a atuação responsável das plataformas de tecnologia. Somente por meio desse esforço integrado a promessa da proteção integral, prevista em lei, poderá se concretizar no contexto digital, garantindo que crianças e adolescentes possam explorar o mundo online com segurança e desenvolver-se plenamente.

1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi regulamentado pela lei federal nº 8.069/1990 é o princípio legal do direito das crianças e dos adolescentes no Brasil. Em seu 1º artigo, o ECA é definido como uma lei que dispõe sobre proteção integral à criança e ao adolescente, sendo reconhecida no mundo inteiro pela amplitude de seus preceitos e pela forma como protege nossas crianças.

A lei 8.069/1990 já sofreu diversas modificações e atualizações, porém seu conteúdo principal permanece intacto em relação ao objetivo de garantir e proteger direitos básicos de crianças (até os 12 anos) e adolescentes (até os 18 anos). Há um fortalecimento da nova concepção de infância, garantindo em lei os direitos da criança enquanto cidadã. Cria-se a ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente); a nova LDB, Lei no 9394/96, incorpora a Educação Infantil como primeiro nível da Educação Básica, e formaliza a municipalização dessa etapa de ensino).

Com o surgimento do ECA desde 1990 as crianças e os adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, e estabelece que a família, o estado e a

sociedade são responsáveis pela sua proteção, pois eles estão em desenvolvimento, moral, psicológico, social e físico. O ECA diz no Art. 22,

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir as determinações judiciais. Aos pais cabe o papel de educar, proteger e amar, infelizmente muita das vezes não é o que acontece, pois negligenciam e fere os direitos das crianças e dos adolescentes (Brasil, 1990, ECA).

Em 2016, foi promulgada a Lei nº 13.257, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, que introduziu alterações significativas em dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De modo geral, essa legislação consagrou o dever do Estado em formular e implementar políticas públicas e programas específicos voltados à primeira infância, compreendida como a faixa etária de zero a seis anos de idade. Historicamente, tanto a sociedade brasileira quanto o Estado trataram crianças e adolescentes com considerável indiferença, sendo apenas a partir dos séculos XX e XXI que se consolidou uma conscientização social e jurídica acerca da condição peculiar de desenvolvimento e vulnerabilidade inerentes a essa fase da vida.

No entanto, a realidade concreta de milhares de crianças e jovens no Brasil ainda reflete graves dificuldades e violações sistemáticas de seus direitos fundamentais, indicando a persistência de lacunas significativas entre o ordenamento jurídico e sua efetivação prática. Observa-se, nesse contexto, um processo progressivo de fortalecimento de uma nova concepção de infância e adolescência, que as reconhece juridicamente como cidadãos detentores de direitos. A promulgação do próprio ECA, seguida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996), que integrou a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica e formalizou sua municipalização, representam marcos fundamentais nessa trajetória. Posteriormente, em 2006, foi instituído o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), com o objetivo de estruturar e fortalecer a implementação do ECA por meio de uma atuação articulada entre diferentes atores.

O SGDCA organiza-se em três eixos estratégicos inter-relacionados: Defesa, responsável pela exigibilidade jurídica dos direitos, assegurando o acesso à justiça, a responsabilização por violações e a proteção legal; Promoção, encarregado de operacionalizar os preceitos legais em políticas, programas e ações concretas que materializem os direitos; e Controle Social, voltado ao monitoramento, fiscalização e avaliação das ações promovidas nos eixos anteriores, contando com a participação

de órgãos estatais (como o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Conselhos Tutelares), do Poder Legislativo e de organizações da sociedade civil.

O ECA constitui, assim, um avanço legislativo de extrema relevância no ordenamento jurídico brasileiro, consolidando os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Seu propósito fundamental é assegurar a toda criança (até 12 anos) e adolescente (entre 12 e 18 anos) um tratamento condizente com sua condição peculiar de desenvolvimento, garantindo-lhes atenção integral, proteção especial e cuidados necessários para seu pleno desenvolvimento, com vistas à formação de adultos conscientes e participativos.

Para que esse objetivo se torne realidade plena, é imprescindível que governos, sociedade e família atuem de forma coordenada e sinérgica. É necessário transcender a dimensão meramente normativa do ECA, transformando-o em uma prática social efetiva e universal, que garanta direitos sem restrições. Isso pressupõe, antes de tudo, a plena internalização do entendimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, em condições peculiares de desenvolvimento e com prioridade absoluta, conforme estabelece o próprio Estatuto. Somente através desse compromisso coletivo e articulado será possível concretizar a promessa da proteção integral e efetivar plenamente a política pública dedicada à infância e à adolescência no Brasil.

2 INTERNET NO BRASIL E O ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A inserção do Brasil no cenário da internet remonta ao final da década de 1980, período em que universidades nacionais iniciaram o compartilhamento de dados em rede com instituições dos Estados Unidos. Contudo, foi a partir de 1989, com a fundação da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), que o projeto de difusão e democratização do acesso ganhou impulso estrutural, visando disseminar a tecnologia e fomentar o intercâmbio de informações e a colaboração científica (Moreno, 2019).

O processo de expansão consolidou-se em 1997 com a criação das "redes locais de conexão", mecanismo que viabilizou a extensão da infraestrutura de acesso a todas as regiões do país. Como resultado, dados do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) referentes a 2011 apontam que aproximadamente 80%

da população brasileira já dispunha de acesso à rede, o que correspondia, na época, a cerca de 60 milhões de computadores em uso (Brasil, 2012).

No que concerne especificamente ao público infanto-juvenil, os dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2018, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), revelam um cenário de conectividade massiva. Estima-se que 24,3 milhões de indivíduos entre 9 e 17 anos eram usuários de internet, representando 86% da população dessa faixa etária (CGI.BR, 2019). Conforme destacado na análise dos dados, esse percentual supera a média de conectividade da população geral e evidencia um crescimento constante, sendo ainda mais expressivo no grupo etário de 15 a 17 anos (CGI.BR, 2019).

Paradoxalmente, a mesma pesquisa identificou que 3,8 milhões de crianças e adolescentes encontravam-se em situação de exclusão digital, com as principais barreiras sendo a ausência de acesso domiciliar e a impossibilidade de uso na escola (CGI.BR, 2019). A análise regional revela profundas disparidades, com as regiões Norte e Nordeste apresentando os menores índices de uso (75%), enquanto a Região Sul registrava a maior taxa de conectividade (95%). Tal exclusão concentra-se nos estratos populacionais mais vulneráveis, indicando a premência de políticas públicas de inclusão digital focalizadas (CGI.BR, 2019).

É notável que o Brasil, mesmo figurando entre os países com elevados índices de desigualdade social (PNUD, 2019), ocupe posição de destaque no ranking latino-americano de acesso e uso da internet (ITU, 2019). Esse dado sublinha a penetração da tecnologia no país, mas também convoca a uma reflexão crítica que ultrapasse a mera quantificação do acesso.

Torna-se imperativo, portanto, investigar qualitativamente a natureza, as modalidades e os agentes desse uso. Em especial, urge compreender a relação estabelecida pelos jovens – que constituem não apenas a maioria dos usuários, mas também o presente e o futuro da sociedade – com este meio de comunicação, analisando como suas interações e exposições nesse ambiente configuram novas dinâmicas sociais, oportunidades e, como será abordado a seguir, vulnerabilidades específicas.

3 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET

Nesse sentido, cybercrimes se referem aos crimes em que a tecnologia foi utilizada como um instrumento no intuito de realizar uma atividade criminosa no meio computacional. Se teve a promulgação da Lei nº 14.155/2021, que promoveu alterações no Código Penal brasileiro, especificamente nos crimes de estelionato praticados na internet.

O Art. 154 passou a ter o seguinte,

Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 155 § 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (BRASIL, 2021, Art. 154 e 155)

Antes da atualização era apenas 1 ano, agora ser condenado a 4 anos de reclusão, passando o crime de ser de menor potencial ofensivo, para ser definido em médio potencial.

Antes não passava de 1 ano e agora, pode redundar em até 4 anos de reclusão. Assim, o crime previsto no art. 154-A deixa de ser de menor potencial ofensivo, para se caracterizar como médio potencial ofensivo. Também teve mudanças no que é caracterizado como tipo penal, inicialmente em relação ao tipo de dispositivo alheio e sua propriedade, sendo assim, é um delito doloso se estiver com o fim de adulterar, obter ou destruir dados instalando vulnerabilidades na intenção de ter vantagens ilícitas.

Não apenas essa, mas a Lei nº 9.983/2000, que implantou no Código Penal as inovações figuras típicas previstas nos arts. 313-A e 313-B sobre admissão de dados mentirosos ou modificação não permitida de aparelho informatizado; a Lei nº 12.737/2012 que, criou as figuras previstas no art. 154-A e 154-B do Código Penal; a Lei nº 12.735/12 que colocou a criação de delegacias particularizadas no combate aos crimes cibernéticos; a Lei nº 13.185/2015, que tem o intuito de combater o bullying

praticado pela internet; a Lei nº 13.718/2018, adentrando na lei penal os art. 218-C que criminaliza a divulgação de senas de sexo, nudez ou estupro sem o consentimento da vítima e várias outras.

A análise dos dados apresentados evidência, de forma inequívoca, a existência de uma vasta e complexa tipologia de crimes cibernéticos, cada qual com suas especificidades e gravidade (Doneda; Madureira, 2021). Entre as modalidades mais recorrentes, destacam-se: a fraude de identidade, caracterizada pelo roubo e uso indevido de dados pessoais; a espionagem cibernética, que envolve o acesso ilícito a informações sensíveis de corporações ou governos; os crimes relacionados à pornografia infantil, incluindo sua incitação, produção ou posse; a interferência maliciosa em sistemas com o intuito de comprometer redes; o roubo e comercialização de dados corporativos; a violação de direitos autorais; e a criação de falsos perfis para induzir pessoas ao erro ou praticar plágio.

Essas infrações, como qualquer atividade criminosa, possuem elementos essenciais para sua materialização. Frequentemente, são perpetradas por meio de ataques direcionados a sistemas computacionais, utilizando-se de vírus e outros tipos de *malware* — termo genérico para designar *softwares* maliciosos (Bruno, 2020). Ademais, a tecnologia pode servir de instrumento auxiliar para a prática de crimes convencionais, ampliando seu alcance e impacto. O móvel predominante é, em grande parte dos casos, de natureza patrimonial, visando a obtenção de vantagem econômica, sendo essas ações executadas tanto por indivíduos isolados quanto por organizações criminosas complexas (Silva 2019).

No contexto específico da violação dos direitos da criança e do adolescente, a prática do aliciamento online configura-se como uma ameaça de particular gravidade. Conceitualmente, o aliciamento consiste em um processo de conquista gradual da confiança da vítima, com o objetivo de estabelecer uma relação de intimidade e manipulação emocional para fins de abuso sexual (Ceolin; Sarmiento, 2022). O ambiente digital, em especial as redes sociais, facilita exponencialmente o acesso de criminosos a este público, que se encontra em peculiar fase de desenvolvimento psicossocial.

Os agentes atuam, comumente, valendo-se de perfis falsos ou mesmo de suas identidades reais, com o intuito de obter material de conteúdo sexual íntimo (fotos ou vídeos) das vítimas. As táticas empregadas para tal finalidade incluem desde a

chantagem e a pressão psicológica até promessas ilusórias e o constrangimento, podendo evoluir para a tentativa de encontro presencial (SÁ; LIMA, 2021). Recentemente, observa-se a instrumentalização de tecnologias de deepfake, que utilizam inteligência artificial para substituir rostos e manipular vozes em conteúdos audiovisuais. Essa ferramenta é explorada por criminosos, notadamente pedófilos, para forjar identidades juvenis ou de gênero diverso, dissimulando sua real aparência e criando uma “combinação perfeita” para a prática predatória (Oliveira, 2023).

A faixa etária entre 8 e 13 anos é especialmente visada, dada a maior suscetibilidade decorrente da imaturidade cognitiva e emocional típica dessa fase. As consequências para as vítimas são profundas e duradouras, podendo gerar traumas psicológicos severos, como depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático, cujos efeitos se estendem por toda a vida (Finkelhor et al., 2014). O aliciamento online, portanto, não raro atua como etapa preliminar para a consumação de outros crimes mais graves, como o estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), ampliando exponencialmente o dano causado.

Diante desse cenário, a simples proibição do acesso à internet, embora compreensível como instinto protetivo, não se configura como medida suficiente ou realista na contemporaneidade. A prevenção eficaz demanda uma atuação multifacetada, que inclui a supervisão parental qualificada, o diálogo aberto sobre riscos e segurança digital, e a educação midiática das próprias crianças e adolescentes, capacitando-os a reconhecer e reagir a situações de perigo (CGI.BR, 2019). A implementação dessas estratégias, em consonância com a aplicação rigorosa da lei, é imperativa para a efetiva proteção da integridade de crianças e adolescentes no ciberespaço.

4 METODOLOGIA

No seguinte trabalho foi usada uma metodologia predominantemente descritiva e informativa. Foi realizado uma pesquisa através de artigos e dados oficiais, com referência a leis e estatísticas que foram usados para embasar os argumentos apresentado.

5 CONCLUSÃO

A proteção integral de crianças e adolescentes, princípio fundamental consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, enfrenta na contemporaneidade o desafio complexo imposto pelo ambiente digital. A internet, apesar de suas inegáveis contribuições para a educação e socialização, configura também um espaço de risco, onde a exposição de jovens a crimes cibernéticos como o aliciamento, a exploração sexual e o vazamento não consensual de imagens representam uma violação grave de seus direitos.

Este trabalho demonstrou que a vulnerabilidade desse público decorre tanto de sua condição peculiar de desenvolvimento quanto, em muitos casos, da ausência de mediação adequada. A deficiência em supervisão parental e em educação digital crítica amplifica os riscos, tornando crianças e adolescentes alvos preferenciais de ações criminosas que se valem de anonimato, perfis falsos e tecnologias manipulativas.

Ficou evidente que a resposta a esse cenário não pode ser unidimensional. A atualização e o rigor da legislação penal são necessários, porém insuficientes isoladamente. A efetiva proteção exige uma estratégia coletiva e multifacetada. Cabe às famílias o papel primordial de supervisionar e, sobretudo, dialogar, estabelecendo uma relação de confiança que permita a orientação sobre os perigos e a identificação precoce de sinais de alerta. Às escolas, por sua vez, compete a tarefa de integrar a educação para a cidadania digital em seus currículos, capacitando os jovens para uma navegação segura, crítica e responsável.

O Estado, por meio de seus órgãos, deve garantir a aplicação eficaz das leis e fomentar políticas públicas de inclusão digital segura. Simultaneamente, as empresas provedoras de serviços online têm a responsabilidade ética e legal de implementar barreiras técnicas robustas, como ferramentas de controle parental, mecanismos ágeis de denúncia e sistemas de verificação etária, criando ambientes digitais mais seguros por design.

Por fim, a dimensão transnacional desses crimes exige cooperação internacional para o enfrentamento eficaz, incluindo o compartilhamento de informações e a harmonização de esforços legais.

Assim, conclui-se que a segurança de crianças e adolescentes no mundo digital é uma responsabilidade compartilhada. Somente por meio da convergência de

esforços entre família, escola, poder público, setor privado e a própria sociedade, aliada a uma contínua conscientização, será possível transformar o espaço virtual em um ambiente que, de fato, respeite e promova os direitos fundamentais das novas gerações, materializando o princípio da proteção integral também no ciberespaço.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Brasil: TIC Domicílios e Empresas 2011**. Brasília, 2012.

BRUNO, Fernanda. **Rastros digitais e cultura de vigilância: privacidade, segurança e anonimato na era da conexão**. São Paulo: Edições Sesc, 2020.

CEOLIN, Ana Paula; SARMENTO, Rayane. **Grooming online: a violência sexual virtual contra crianças e adolescentes**. Curitiba: Appris, 2022.

CGI.BR. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **TIC Kids Online Brasil 2018: Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: CETIC.br/NIC.br, 2019. Disponível em: <https://cetic.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2018/>. Acesso em: 15 out. 2023.

COMO prevenir que crianças e adolescentes se tornem vítimas de crimes pela internet | Pioneiro. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2021/06/como-prevenir-que-criancas-e-adolescentes-se-tornem-vitimas-de-crimes-pela-internet-ckq8enrmx005801809h6zhovf.html#:~:text=Para%20os%20pais%20apenas%20para%20os%20amigos>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CRUZ, Elaine Patrícia. Via Internet: **Brasil tem 24,3 milhões de crianças e adolescentes que usam internet**, [s.d.]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-09/brasil-tem-243-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-utilizando-internet> Acesso em: 31 mar. 2023

DONEDA, Danilo; MADUREIRA, Célia. **Direito Digital e Crimes Cibernéticos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FINKELHOR, D. et al. The Lifetime Prevalence of Child Sexual Abuse and Sexual Assault Assessed in Late Adolescence. **Journal of Adolescent Health**, v. 55, n. 3, p. 329-333, 2014.

ITU. **International Telecommunication Union. Measuring digital development: Facts and figures 2019**. Geneva, 2019.

Maurício. S. S. L. **Internet na vida do jovem brasileiro. Online**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/a-internet-na-vida-jovem-brasileiro.htm> 31/03/2023 ÀS 10:11.

MORENO, Eduardo H. G. **História da Internet no Brasil: do surgimento à Web 2.0**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

O COMBATE aos cybercrimes e a nova Lei n.º 14.155 de 2021. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-combate-aos-cybercrimes-e-a-nova-lei-n-o-14-155-de-2021/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

OLIVEIRA, Ricardo. Deepfakes e Desinformação: os novos desafios para a segurança e a prova no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 31, n. 176, p. 345-378, 2023.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório do Desenvolvimento Humano 2019: **Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI**. Nova York, 2019

SÁ, Sílvia; LIMA, Claudio. Aspectos criminológicos e vitimológicos do aliciamento sexual de crianças na internet. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 8, n. 2, p. 45-67, 2021.

SILVA, Robson. **Crimes Cibernéticos: Investigação e Prova**. Salvador: JusPodivm, 2019.

SOUZA, Thiago. **História da Internet: quem criou e quando surgiu**. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

